



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL**

Apresentação: 17/09/2025 17:21:42:367 - CDHMIR  
SBT-A 1 CDHMIR => PL 4309/2024  
**SBT-A n.1**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.309, DE 2024**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para adicionar nova seção relativa à Responsabilidade pelo Fato do Atendimento, bem como novo inciso XV ao artigo 39, com o objetivo de tratar da discriminação nas relações de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo IV do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção II-A:

### **“Seção II-A**

#### **Da Responsabilidade pelo Fato do Atendimento**

Art. 17-A Os fornecedores de produtos ou serviços respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos decorrentes de discriminação racial, discriminação múltipla ou racismo praticados por seus funcionários ou representantes no contexto das relações de consumo.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, compreende-se discriminação racial, discriminação múltipla e racismo nos termos do Artigo 1 da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

Art. 17-B Os fornecedores de produtos ou serviços devem implementar e manter políticas de prevenção, disponibilizar canais de denúncia acessíveis e adotar medidas de monitoramento e resposta a condutas discriminatórias.

Art. 17-C As empresas devem oferecer programas contínuos de capacitação para todos os colaboradores



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254706522200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont



\* C D 2 5 4 7 0 6 5 2 2 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL**

que lidam direta ou indiretamente com o público, incluindo aqueles terceirizados, com o objetivo de prevenir práticas discriminatórias.”

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 39 .....

.....  
 XV - realizar abordagem ou revista de forma vexatória, discriminatória ou abusiva em razão de cor, etnia, ou qualquer outra característica pessoal, atentando contra a dignidade do consumidor.

..... (NR) ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputado REIMONT  
 Presidente

Apresentação: 17/09/2025 17:21:42.367 - CDHMIR  
 SBT-A 1 CDHMIR => PL 4309/2024  
**SBT-A n.1**

